



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472,
Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0246208-18.2020.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Seguro**
 Arrolante: **João Batista Oliveira**
 Arrolado: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVATSeguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança Securitária em que a parte autora move contra a seguradora, partes acima identificadas e ambas qualificadas nos autos, onde alega que foi vítima de acidente de trânsito, tendo pleiteado indenização securitária da qual não logrou êxito em pedido administrativo para recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT.

Ressaltou que a lesão sofrida foi analisada de forma equivocada, motivo pelo qual postula o pagamento do valor previsto em lei, requerendo a gratuitade judicial e a total procedência do pedido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a parte demandada contestou a ação.

A parte autora não replicou.

Foi designada perícia médica, não tendo a parte autora comparecido por motivo de seu falecimento, conforme certidão Meirinhal juntada aos autos.

O advogado da parte autora foi intimado para dizer no prazo legal se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos a relação dos herdeiros e pessoas indicadas que comprassem o vínculo hereditário com a pessoa falecida, tudo com base no art. 792 do Código Civil, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de julgamento improcedente do pedido, sendo certificado nos autos a decorrência do prazo oferecido sem nada ter sido apresentado ou requerido.

Relatei. Decido.

O presente feito trata de pedido de indenização securitária pela parte autora não satisfeita esfera administrativa.

Nos processos dessa natureza a prova é colhida com a realização de perícia médica, a fim de avaliar o grau da lesão sofrida pela vítima do acidente, proporcionando, assim, identificar se a parte tem ou não direito a receber a diferença que entende fazer jus.

No presente caso a parte autora sofreu a lesão, ingressou com o processo administrativo, mas, por não lograr êxito naquela esfera, ingressou com este processo, falecendo durante o andamento do feito, não sendo possível, portanto, realizar a perícia médica.

O art. 485, IV, do Código de Processo Civil, dispõe:

"O juiz não resolverá o mérito quando:

...

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

..."

O presente feito não pode ter prosseguimento sem a existência da parte promovente, devendo, portanto, ser extinto nos termos do dispositivo legal acima transcreto.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472,
Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

ISTO POSTO, não há outra alternativa senão extinguir o processo, sem resolução de mérito. É o que ora faço, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza/CE, 11 de outubro de 2021.**Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima**

Juíza de Direito